



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010714/2006-56
Recurso nº 160.990 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.017 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO DE BRITO E SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

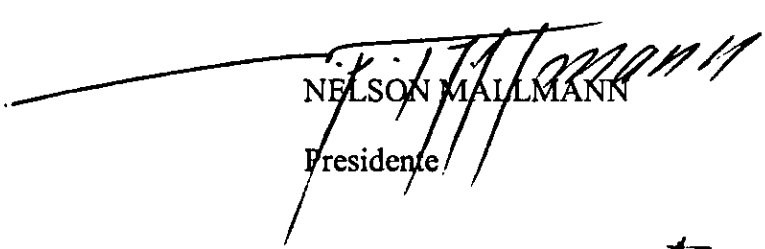
Exercício: 2002, 2003

DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - São insuficientes para comprovar o direito à dedução declarada, a apresentação tão-somente de documentos de emissão de profissional para o qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz".

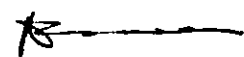
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO DE BRITO E SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002 e 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.600,00, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas que teriam sido efetuadas com o fisioterapeuta Francisco de Assis Rebouças.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 96 a 102), acatada como tempestiva. Apresentou as alegações parcialmente transcritas no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 105 a 107):

"(...) a DRF de Fortaleza, Ceará decidiu me autuar usando como alicerce a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz que foi elaborada tendo como base as declarações de IRPF e depoimentos prestados pelo contribuinte Dr. Francisco de Assis Rebouças, CPF Nr. 045.501.103-68, residente e domiciliado à rua Souza Girão, 410, Apto. 201-B, bairro de Fátima, Fortaleza, Ceará.

5. No item 7.19 da referida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz o Serviço de Fiscalização da DRF de Fortaleza, Ceará dá início às suas considerações finais de onde colhi subsídios para ora fazer as minhas, a saber:

5.1. O fato do Fisioterapeuta em lide ter emitido 44 (quarenta e quatro) recibos no ano-calendário de 2000, 81 (oitenta e um) recibos no ano-calendário de 2001 e 159 (cento e cinquenta e nove) recibos no ano-calendário de 2002 não significa, obrigatoriamente, que ele, de fato, não tenha prestado serviços profissionais alguns a uma parcela desse universo de contribuintes e que havia emitido recibos a esmo, única e exclusivamente, apenas na tentativa de obter recompensas financeiras na suposta comercialização de 284 (duzentos e oitenta e quatro) recibos ao longo de três anos-calendários como quer crer essa DRF pois, na suposta ganância de auferir lucros lesando o fisco federal, além da facilidade de auferi-los sem esforço algum, na minha singela opinião, quem decide emitir 284 (duzentos e oitenta e quatro) recibos "frios" dentro de três anos teria sido capaz de ter emitido o quintuplo ou mais no mesmo período de tempo tendo em vista que se o ato ilícito e ilegal viesse à tona as conseqüências penais seriam as mesmas. Ademais, a Súmula em tela alega que "os contribuintes se limitaram a alegar que tais desembolsos haviam sido efetuados em espécie, quando é sabido que nos tempos atuais pagamentos expressivos como os aqui questionados, são quitados através de cheques, cartões de créditos,

transferências bancárias, principalmente em prol da segurança e da comodidade”.

5.2. Vale aqui ressaltar que o pagamento em espécie ainda é perfeitamente permitido pelo sistema monetário nacional e que eu, particularmente, tenho evitado ao máximo movimentar minha conta bancária visando evitar o pagamento compulsório da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras) cujo percentual de taxaçaõ equivale a 50% (cinquenta por cento) do rendimento mensal da caderneta de poupança. O fato também das divergências expressivas ocorridas entre as deduções utilizadas por terceiros e a movimentação financeira infima do referido Fisioterapeuta não são conclusivas com relação à minha pessoa pois dos R\$ 2.284.960,08 de deduções utilizadas por terceiros apenas R\$24.000,00 (1,05% do total) foram utilizadas de boa-fé pela minha pessoa e não sou cúmplice, nem tenho culpa se o dito Fisioterapeuta optou por lesar o fisco federal e acabou, indiretamente, me engendrando nessa tramóia infundada e estéril pelo simples motivo de eu ter me utilizado dos seus serviços profissionais nesse malfadado período fiscalizado por essa Delegacia.

5.3. A vasta zona de atuação do fisioterapeuta (vários e diversos bairros de nossa cidade e alguns municípios dos estados do Ceará, Pernambuco, Bahia e Paraná) é uma questão que diz respeito, única e tão somente a ele, nada tendo a ver com a minha pessoa que foi beneficiária, de fato, do tratamento fisioterápico prestado pelo mesmo em pessoa aqui na cidade de Fortaleza onde nasci, cresci e resido até a presente data. Outrossim, por eu possuir um plano de saúde (Unimed) há vários anos não quer dizer, em hipótese alguma, que eu não possa recorrer a atendimentos médicos – hospitalares sem nenhum convênio com planos de saúde, especificamente o da Unimed, podemos nos beneficiar de, no máximo, 10 (dez) sessões de fisioterapia anuais!!! Em tempo: nunca e em momento algum declarei ter me utilizado de técnicas como a Reeducação Postural Global (RPG).

5.4. Não obstante o montante por mim destinado ao profissional Fisioterapeuta nos anos-calendários de 2001 e 2002 (R\$ 24.000,00) estar dentro da faixa para compra de um carro de passeio conforme ilustrado por essa Delegacia à página nr. 30 da detalhada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, vale aqui ressaltar (e aqui creio que seja ponto pacífico) que é muito melhor zelar pela própria saúde do que simplesmente, por uma questão de vaidade, deixar de fazê-lo em troca de um bem material, principalmente porque a doença que fui acometido estava começando a comprometer minha locomoção motora, essencial para qualquer ser humano que precisa trabalhar para viver.

5.5. Se alguns contribuintes, após intimados a apresentarem os recibos emitidos pelo Fisioterapeuta, promoveram de imediato as retificações de suas declarações de rendimentos a fim de excluir as correspondentes deduções, resta provado que estes contribuintes, mais do que provavelmente, tenham agido em conluio com o emissor dos recibos na tentativa de lesar o fisco federal. Frise-se: em nenhum momento procedi com a tentativa de retirar minhas declarações de IRPF em ano-calendário nenhum porque tenho plena consciência que,



em momento algum, jamais agi de má-fé nas minhas declarações de IRPF desde que comecei a apresentá-las à Secretaria da Receita Federal. Além do mais não sou um dos 06 (seis) contribuintes selecionados pelo Serviço de Fiscalização dessa DRF onde cujos depoimentos foram devidamente analisados e tiveram alguns trechos transcritos dentro da Súmula Administrativa (vide páginas nr. 12 a 28 da mesma).

5.6. A Súmula Administrativa informa ainda que “após análise dos recibos originais apresentados pelos contribuintes intimados, verificamos que a grande maioria destes documentos não foi preenchida mês a mês como informado pelos beneficiários, mas sim em uma única oportunidade, pelo argumento evidente da utilização da mesma tinta de caneta”. Ora, para começar a grande maioria não é sinônimo de todos (100%) e para se ter certeza que na grande maioria dos recibos foi utilizada a mesma tinta de caneta esta deve ter sido adquirida através de um exame grafotécnico dos recibos originais, exame esse que não pode ter sido realizado nos recibos originais em meu poder pois eles ficaram em posse do Serviço de Fiscalização dessa DRF por breve minutos (o tempo necessário para que fossem todos fotocopiados).

5.7. Por fim quero aqui deixar bem claro que nunca possuí, nem possuo qualquer tipo de relacionamento com o Fisioterapeuta investigado que não fosse o de paciente em relação ao seu médico no período em que sofri o tratamento fisioterápico e, se na conclusão da Súmula Administrativa desse Sefis é considerado que “todos os recibos emitidos em nome ou pelo Sr. Francisco de Assis Rebouças, CPF nº. 045.501.103-68, nos anos-calendários de 2000 a 2002 são inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto imprescindíveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física”, ela o faz de maneira genérica e arbitrária pois ao contrário dessa DRF arcar com o ônus da prova são me acusar de ter me beneficiado de recibos inidôneos, ela transfere esse ônus da prova para a minha pessoa que tem que providenciar meios (praticamente impossíveis levando-se em conta o enorme período de tempo já transcorrido) para que se responsabilize pela constatação e certificação de que os serviços profissionais do Fisioterapeuta foram deveras prestados e também que, efetivamente, os valores deduzidos da base de cálculo do IRPF nos anos-calendários de 2001 e 2002 foram realmente pagos sob a pena de ser punido severamente caso não consiga arcar com o ônus da prova que me foi transferido equivocadamente.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002



**GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE
SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.**

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2007 (fls. 114), o contribuinte apresentou, em 01/08/2007, o Recurso de fls. 115 a 119, argumentando, em apertada síntese, que era portador de artrose bilateral nos joelhos, fato que o obrigou a fazer tratamento fisioterápico nos anos-calendário em questão. Afirma que efetivamente recebeu atendimento profissional de Francisco de Assis Rebouças, fisioterapeuta, Crefito nº 2873F, conforme recibos originais apresentados durante o procedimento de fiscalização a que foi submetido. Pondera que não tem como arcar com o ônus de apresentar novos elementos de prova da efetividade dos serviços prestados e correspondentes pagamentos pois já se passaram muitos anos e não vê razão para guardar arquivos mortos particulares por mais de dois anos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 120, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado pleiteou deduções de despesas médicas que teria tido com o fisioterapeuta Francisco de Assis Rebouças, nos anos-calendário 2001 e 2002.

Ocorre que, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 35 a 66) e Ato Declaratório Executivo nº 91, da DRF Fortaleza/CE, de 29/11/2005 (fls. 67), os recibos de tratamento fisioterápicos emitidos pelo referido profissional, CPF 045.501.103-68, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Insta frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

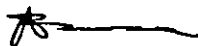
Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, cabe ao impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, o contribuinte que efetivamente tenha realizado o tratamento fisioterápico e efetuado o correspondente pagamento tem a oportunidade de comprová-lo.

Todavia, no caso, o interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teria recebido o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Ora, nesse contexto, suas alegações são estéréis e não têm o condão de alterar o acerto da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE